

Regulamento Específico do Processo de Creditação das Qualificações Profissionais

Preâmbulo

A implementação da declaração de Bolonha preconiza a possibilidade, para prosseguimento de estudos no ensino superior, o reconhecimento, validação e creditação de competências adquiridas por via da aprendizagem formal e não formal, ou seja, por via do sistema formal de ensino ou da experiência profissional. Processo que se refere à atribuição de créditos por parte da Instituição de Ensino Superior de acolhimento

O presente documento de regulamentação do processo de Creditação na ESCS tem como âmbito as competências adquiridas em contexto profissional, desde que obtidas no desempenho de atividades ligadas às áreas de formação existentes na ESCS, dando-se deste modo a devida implementação aos mecanismos de mobilidade académica previstos nos artigos 44º a 45º-B do Decreto-Lei nº 74/2006 de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 115/2013 de 7 de agosto e Decreto-Lei nº 63/2016 de 13 de setembro.

O Conselho Técnico-Científico da Escola Superior de Comunicação Social (ESCS), na sua reunião de 15 de novembro de 2017, deliberou a aprovação da revisão das normas que constituem o Regulamento Específico do Processo de Creditação das Qualificações Profissionais da ESCS, ao abrigo do disposto no art.º 45-A do Decreto-Lei nº 74/2006 de 24 de março.

Artigo 1º

Objeto e Enquadramento Legal

O presente regulamento fixa as normas e procedimentos a adotar pela ESCS na Creditação de Competências adquiridas em contexto profissional, nas áreas de formação existentes na

ESCS, ao abrigo da alínea g), do nº 1 do art.º 45º do Decreto-Lei nº 74/2006 de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 63/2016 de 13 de setembro.

Artigo 2º

Início do Processo

1 – Previamente à instrução do processo, o aluno deve contactar o Coordenador do respetivo Curso no sentido de obter apoio sobre a forma como preparar os documentos necessários à instrução e conclusão do processo.

2 - O processo deve ser instruído pelo interessado, através de requerimento entregue nos Serviços Académicos, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Um dossiê pessoal, organizado com a finalidade de documentar a experiência profissional e a formação profissional de que o candidato pretende obter creditação, bem como a relevância científica de tal experiência, considerando o plano de estudos do curso em que ingressou e o perfil de competências gerais e específicas a adquirir pelos alunos definido pela Comissão Científica de cada curso;
- b) Um trabalho teórico ou prático sobre as competências que se pretende demonstrar possuir.

Artigo 3º

Júri

1. O processo de creditação é conduzido por um júri, composto por três professores, nomeado pelo Conselho Técnico-Científico.
2. O júri é presidido por um membro indicado pelo Conselho Técnico-Científico, sendo os outros dois membros propostos pela Coordenação do curso a que pertence o candidato.

Artigo 4º

Competências do Júri

É da competência do Júri:

- a. Admitir ou rejeitar os pedidos de creditação recebidos;
- b. Avaliar as provas de creditação dos candidatos admitidos;

- c. Decidir sobre a atribuição de créditos (ECTS) e as unidades curriculares que lhe correspondem;
- d. Propor ao Conselho Técnico-Científico o número de ECTS a creditar ao candidato e indicar as unidades curriculares que lhes correspondem.

Artigo 5º

Recurso da deliberação do júri e decisão final

Da deliberação do júri cabe recurso para o Conselho Técnico-Científico, a quem compete a decisão final relativa à atribuição de créditos.

Artigo 6º

Provas de creditação

O processo de creditação implica a realização de provas que consistem na discussão oral, perante o júri, do trabalho teórico ou prático e do dossiê pessoal a que se refere o art.º 2º do presente regulamento.

Artigo 7º

Tramitação das provas de creditação e prazos

1. A Coordenação do curso em que o candidato ingressou nomeia, até 30 dias após o requerimento de creditação, um professor para acompanhar a preparação das peças documentais requeridas nas provas (dossiê e trabalho teórico ou prático), e designa os membros que vão integrar o respetivo júri de avaliação, previsto no artigo 3º do presente regulamento.
2. O candidato tem 180 dias, a partir da data do requerimento de creditação, para apresentar as peças documentais exigidas para as provas de creditação nos Serviços Académicos da ESCS.
3. O júri tem 30 dias para avaliar as peças documentais das provas de creditação após a sua entrega e realizar a respectiva discussão oral.

4. Os serviços académicos informam o candidato por e-mail, sobre a hora e o local da defesa do dossiê e trabalho.
5. O júri informa o Conselho Técnico-Científico e o candidato da sua deliberação nos 10 dias subsequentes à realização das provas, através de e-mail.
6. Em caso de recurso sobre a deliberação do júri deverá este ser dirigido ao Conselho Técnico-Científico no prazo de 5 dias posteriores à notificação ao candidato daquela deliberação.
7. O resultado final sobre o pedido de creditação é comunicado ao candidato no prazo de 10 dias úteis, por e-mail, após a deliberação do Conselho Técnico-Científico.
8. As deliberações do Conselho Técnico-Científico sobre a creditação a que se refere o presente regulamento são publicitadas no sítio da internet da ESCS.

Artigo 8º

Conteúdo do Dossiê

1. O dossiê previsto na alínea a) do nº 2 do art.º 2º do presente regulamento inclui, para além de outros documentos que o candidato entenda relevantes para a atribuição dos créditos, um *curriculum vitae* do candidato, com particular incidência sobre a actividade que este pretende ver avaliada no âmbito do processo de creditação.
2. O dossiê inclui ainda:
 - a. Uma descrição pormenorizada da experiência ou formação que o candidato pretende creditar, referindo designadamente:
 - i. as características da atividade realizada e o local e períodos em que decorreu;
 - ii. a função ou funções do candidato, quando a atividade que pretende ver creditada constituiu uma experiência profissional ou outra;
 - iii. os objetivos da formação, quando seja este o caso;
 - iv. a relação da atividade com o curso em que ingressou, e sobretudo com as áreas do curso em que pretende obter creditação;
 - v. os resultados da atividade e as competências e conhecimentos que adquiriu.
 - b. Informação sobre as entidades patronais ou demais pessoas envolvidas na experiência que o candidato pretende ver creditada, e sobre os cargos e as responsabilidades dessas entidades ou pessoas.

- c. As provas documentais legais necessárias ao testemunho da duração, localização e características da formação ou experiência que o candidato pretende ver creditada. Nos casos em que, justificadamente, não tenha sido possível obter a referida documentação, deverá o candidato, em alternativa, elaborar uma memória descritiva em que pormenorize a formação ou experiência em causa.
3. Cabe ao candidato indicar, fundamentadamente, quais as unidades curriculares do plano de estudos do curso em que pretende obter creditação (nos termos do artigo 11º do presente regulamento). Essa fundamentação deve ser comunicada oralmente pelo candidato ao professor que acompanha o processo de creditação e apresentada por escrito no dossiê. A proposta do número de créditos ECTS não adstritos a unidades curriculares específicas a conceder ao candidato (nos termos do mesmo artigo) é da exclusiva iniciativa do Júri das Provas de Creditação.

Artigo 9º

Trabalho teórico ou prático

1. O trabalho teórico consiste num ensaio destinado a comprovar as competências e/ou conhecimentos identificados no dossiê pessoal que o candidato pretende ver creditados.
2. O trabalho prático consiste num exercício destinado a comprovar o domínio técnico no campo em que o candidato pretende ser creditado, podendo assumir a forma de um documento escrito ou de uma demonstração a realizar num momento e local determinado ou aceite pelo júri.
3. Quando o trabalho prático assume a forma de uma demonstração, implica, da parte do candidato:
 - a. a preparação prévia dos meios técnicos necessários à realização da prova;
 - b. a elaboração de um documento explicativo dos objectivos e resultados esperados com a realização da prova.
4. O trabalho teórico ou prático relaciona-se com as áreas específicas do curso em que o candidato pretende obter creditação, devendo reflectir as competências e os conhecimentos realçados no dossiê.
5. O trabalho teórico ou prático (quando aplicável) terá a extensão máxima de 8000 (oito mil) palavras, em texto digitado a 1,5 espaços. Deve ser usada a letra padrão de 12 pontos.

Artigo 10º

Discussão oral do dossiê e do trabalho teórico ou prático

1. As provas de discussão do dossiê e do trabalho teórico ou prático são orais e públicas.
2. As provas de discussão do dossiê e do trabalho teórico ou prático têm a duração máxima de 60 minutos, a distribuir equitativamente entre o júri e o candidato.

Artigo 11º

Efeitos e validade

1. A aprovação no processo de creditação traduz-se:
 - a. na isenção de uma ou várias unidades curriculares do plano de estudos de curso em que o candidato ingressou, sendo atribuída a estas unidades uma classificação.
 - b. ou na atribuição de um número de créditos ECTS com vista à conclusão do 1º ciclo de estudos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, estipula-se como um terço do total de ECTS do plano de estudos o número máximo possível de créditos a atribuir neste processo, nos termos da alínea g) do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Lei nº 74/2006 de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 63/2016 de 13 de setembro.
3. A dispensa de avaliação de uma ou várias unidades curriculares, ou a atribuição de créditos, implica o pagamento da quantia fixada pelo Instituto Politécnico de Lisboa na sua tabela de emolumentos.

Artigo 12º

Certidão

1. Pode ser emitida, a pedido do interessado, uma certidão da creditação concedida.
2. A certidão é bilingue, sendo em português e inglês.

Artigo 13º

Disposições Finais

1. O presente regulamento entra em vigor a partir da sua aprovação.
2. A resolução de outros assuntos não explicitados neste Regulamento é feita caso a caso pelo Conselho Técnico-Científico.

Revisão aprovada em reunião do Conselho Técnico-Científico de 15 de novembro 2017.